

**DECRETO MUNICIPAL Nº 101/2020****21 de março de 2020**

SÚMULA: ACRESCENTA DETERMINAÇÕES E ALTRAÇÕES AO DECRETO MUNICIPAL Nº 098/2020, QUE ESTABELECE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, DECORRENTE DO CORONAVÍRUS – COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Nova Londrina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando todas as normativas estaduais e federais, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus; Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República; Considerando a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus; Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020; Considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19; Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; considerando o Decreto Municipal nº 093/2020, de 17 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública no Município, decorrente do coronavírus – COVID-19, e que dispõe sobre as medidas para enfrentamento, com todas as suas fundamentações técnicas, jurídicas e administrativas; considerando as disposições da lei municipal nº 2.347/2011, que regulamenta o código de posturas do município de nova londrina, este código dispõe sobre o poder de polícia administrativa de competência municipal; considerando que são fatos notórios a extrema rapidez de propagação da COVID-19 por vários países e, em cada um, em seu respectivo território, daí já haver caracterização de pandemia; o consequente risco de sobrecarga (em realidade, colapso) do sistema de saúde por número elevado de atendimentos e/ou internações, especialmente a reclamar cuidados intensivos (UTI), principalmente em nível municipal e regional, com escassez de recursos materiais e humanos sequer para cuidar de situações outras pré-pandemia, e a incontestável e alarmante tendência de propagação do coronavírus e a possibilidade de descontrole da situação com a inevitável ocorrência de óbitos,

DECRETA

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT – BRY PDDE.

A Prefeitura Municipal da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site oficial do Município.

PRAÇA DA MATRIZ, 261 – CEP: 87970-000 – NOVA LONDRINA - PARANÁ – FONE: (44) 3432-8500



Art. 1º. Fica rigorosamente determinado, por prazo indeterminado, a suspensão das atividades comerciais, empresariais e sociais, no âmbito do Município de Nova Londrina, tais como:

- a) academias de ginástica;
- b) quaisquer recintos destinados a eventos com aglomeração de público (clubes, associações recreativas e afins).
- c) atividades religiosas em recintos abertos ou fechados com aglomeração de pessoas (missas, cultos ou quaisquer atos religiosos);
- d) o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos prestadores de serviços privados, salvo situações de comprovada urgência;
- e) hotéis, motéis, pousadas, e similares, principalmente quanto a acomodação de novos hóspedes.
- f) as unidades esportivas, como centros esportivos, ginásios de esportes e estádio de futebol.
- g) atividades em Espaços Públicos (vias, praças, parques infantis, academias ao ar livre, etc.).

Art. 2º. Determina-se que empresas e indústrias apresentem, no prazo de 72 horas, a partir da publicação deste decreto diretamente à Vigilância Sanitária Municipal, plano de contingenciamento de crise, estabelecendo medidas a fim de minimizar a aglomeração e a circulação de pessoas.

Parágrafo primeiro. São medidas que deverão constar no plano de contingenciamento, com objetivo de permitir a produtividade mínima necessária ao abastecimento de gêneros alimentícios entre outras, redução da jornada de trabalho, do número de trabalhadores por turno, do número de trabalhadores nos transportes coletivos, encerramento do atendimento presencial, horário de refeições com número reduzido de pessoas, aquisição de EPI's específicos para o enfrentamento da crise.

Parágrafo segundo. O permissivo acima mencionado tem como objetivo, unicamente, o atendimento das necessidades essenciais do município para o abastecimento dos produtos indispensáveis à população local, evitando o desabastecimento.

Art. 3º. Excetua-se da determinação acima, para funcionamento exclusivamente no sistema de atendimento de serviços de entrega (delivery), vedado qualquer fornecimento de mercadorias e ou bebidas, no estabelecimento, bem como o atendimento presencial, devendo as portas dos estabelecimentos permanecerem completamente fechadas:

- a) restaurantes, bares, lanchonetes, trailers e similares;
- b) comércio em geral, varejista ou atacadista;
- c) comércio de produtos agrícolas e de alimentação animal (rações, suplementos alimentares, defensivos, adubos, para lavoura) e comércio de materiais de construção e similares.

Art. 4º. Deverão ser mantidas as atividades essenciais, compreendidos os serviços de saúde de urgência, emergência e internação, farmácias, serviços odontológicos, clínicas médicas, laboratórios de análise clínica, fornecedores de insumos vinculados à saúde, serviços veterinários e suas respectivas clínicas (unicamente em situação de urgência clínica), postos de combustíveis (exceto conveniências, que deverão permanecer fechadas), distribuidoras de água envazada e gás de cozinha (GLP) e serviços funerários.

Parágrafo primeiro. Incluem-se nas atividades acima os minimercados, mercados e supermercados, açougues, mercearias, padarias, panificadoras e similares, vedado o consumo de quaisquer produtos no estabelecimento, cujo funcionamento dar-se-á exclusivamente entre as 8:00 e 18:00 horas, de segunda a sábado.





Parágrafo segundo. Para as atividades acima deverá o estabelecimento limitar a venda de mercadorias de forma a impedir a formação de estoque por parte do consumidor.

Parágrafo terceiro: Ficam os estabelecimentos acima mencionados obrigados a manter produtos de higiene preventiva à disposição da população, bem como a organização do fluxo de pessoas no estabelecimento para fins de evitar a aglomeração perigosa (acima de 20 (vinte) pessoas por vez), bem como a proibição do acesso de crianças (até 12 anos) e idosos (acima de 60 anos), gestantes e portadores de doenças crônicas.

Art. 5º. No caso específico de eventuais práticas abusivas ao direito do consumidor, principalmente quanto aos produtos de combate e proteção ao COVID-19, será motivo de cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento, além da aplicação das demais penalidades previstas em Lei.

Art. 6º. O funcionamento das funerárias, excluídos seus escritórios administrativos, que se enquadram nas determinações do artigo 1º deste decreto, fica restrito aos seguintes critérios:

I – duração de velórios no máximo de 06 (seis) horas;

II – limite de permanência de pessoas em quaisquer de suas áreas internas de no máximo 10(dez) pessoas por vez;

IV – sepultamento somente até as 17:30 horas;

V – funcionamento exclusivo entre as 6:00 e 22:00 horas.

Parágrafo Único: no caso de falecimento em decorrência de coronavírus, seguir-se-ão as orientações estritas dos órgãos sanitários estaduais e federais.

Art. 7º Fica proibida, em qualquer horário e circunstância, a aglomeração de pessoas nos espaços públicos municipais, sendo facultado às autoridades públicas constituídas a dispersão de grupos eventualmente formados.

Art. 8º. As medidas tratadas neste Decreto deverão ser amplamente divulgadas pela mídia e empresas de comunicação.

Art. 9º. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive cassação de licença de funcionamento, bem como sujeitar-se-á às penalidades civis e penais previstas no ordenamento jurídico nacional.

Parágrafo único: para efeito deste decreto, considerando a gravidade da situação, a multa a ser aplicada considerar-se-á de natureza grave ou gravíssima conforme estabelece o Art. 333 da lei municipal nº 2.347/2011 – código de posturas do município de Nova Londrina, alterada pela Lei complementar municipal nº 112/2019, de 27 de junho de 2019, e suas alterações:

“... ”

c) Grupo 3 - Infrações Graves, com multas de 10,00 Unidades Fiscais do Município (UFM) = R\$ 5.387,50;

d) Grupo 4 - Infrações Gravíssimas, com multas de 20,00 Unidades Fiscais do Município (UFM) = R\$ 10.775,00;

“... ”

Art. 10. Fica autorizada a Procuradoria Geral do Município a promover as ações e medidas judiciais cabíveis em função do descumprimento das determinações contidas neste Decreto.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

Sábado-Feira, 21 de março de 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EDIÇÃO N.º: 1744/2020 - 4 Pág(s)

Art. 11. Fica ratificada, para os efeitos deste Decreto, as ações de fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal e da Fiscalização Tributária, e autorizada as ações dos Agentes de Combate a Endemias, com os poderes de fiscalização, autuação e aplicação de penalidades, conforme estabelece o Código de Posturas do Município - Lei Municipal nº 2.347/2011.

Art. 12. Todas e quaisquer infração às medidas descritas neste Decreto poderão ser denunciadas, por qualquer cidadão, diretamente na Ouvidoria Geral do Município (Celular: 44.9.9935.1138) ou na CallCenter COVID – Secretaria Municipal da Saúde (44.9.9935.1156).

Art. 13. Este Decreto entra em vigor a partir das 18:00 horas deste dia 21 de março de 2020, e as medidas previstas poderão ser reavaliadas, bem como prorrogadas ou suspensas a qualquer tempo, dependendo da situação de evolução do quadro atual de emergência.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, EM 21 DE MARÇO DE 2020.

OTAVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

GERALDO PEREIRA DA SILVA

Secretário Municipal de Administração



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT – BRY PDDE.

A Prefeitura Municipal da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site oficial do Município.

PRAÇA DA MATRIZ, 261 – CEP: 87970-000 – NOVA LONDRINA - PARANÁ – FONE: (44) 3432-8500